



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Documento nº **00022/2015 - FLUXUS**

Requerente: **PROCURADOR-CHEFE DA UNIÃO EM SERGIPE**

Objeto: **CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL - PJe**

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Providência apresentado pelo Procurador-Chefe da União no Estado de Sergipe, Dr. Miguel Ângelo Feitosa Melo, vetorizado no sentido de que se proceda à ajustes no sistema processual eletrônico PJe, de modo a corrigir falhas no cômputo dos prazos processuais.

O Requerente aduz acerca da possível necessidade de se efetuar ajustes no sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe desta 5ª Região, no tocante à correta definição da data de intimação, de sorte a que se poste acorde com as disposições do parágrafo único do art. 240 do Código de Processo Civil.

Relata que tal ajuste se faz necessário tendo em vista a verificação, no transcurso do período de recesso (2014/2015), da ocorrência de falhas na correta definição da data de intimação da Procuradoria da União, fato que, segundo sustenta, poderá acarretar sérios prejuízos à atuação processual, haja vista a potencial possibilidade de perda de prazos.

No desiderato de corroborar com as suas alegações, o Peticionário traz como referência a Ação Ordinária nº 0801780-83.2014.4.05.8500S, apontando que a sentença prolatada no citado processo fora cadastrada no sistema em 23/12/2014, ou seja, dentro do período de recesso forense 2014/2015, tendo sido cadastrada, simultaneamente, a intimação para tomada de ciência do retromencionado ato judicial.

No passo seguinte assevera que, dado o transcurso do prazo de 10 (dez) dias sem a confirmação da intimação por parte da Procuradoria da União, o sistema processual em tela, de forma automática, registrou a intimação como efetivada na data de 02/01/2015, quando, segundo defende, tal intimação deveria ter ocorrido em 07/01/2015, primeiro dia útil após o término do recesso forense.

Com efeito, estribado no parágrafo único do art. 240 do CPC, defende que as intimações realizadas em dias em que não tenha havido expediente forense consideram-se ocorridas no primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão das atividades, sendo o curso do prazo processual deflagrado no dia útil subsequente.

Conclui solicitando “que seja verificada a situação exposta e efetuados os ajustes necessários no sistema PJe a fim de se corrigir a falha apontada”.

Acompanham a inicial os documentos insertos às fls. 5/7 dos autos.



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Manifestação da Secretaria Judiciária constante das fls. 10/11.

Eis o relatório. Decido.

Trata-se de Pedido de Providência formulado por Miguel Ângelo Feitosa Melo, Procurador-Chefe da União em Sergipe, objetivando que sejam realizados ajustes no sistema processual eletrônico PJe, de sorte a corrigir possíveis falhas no cômputo dos prazos processuais.

Consoante anteriormente relatado, o requerente alega ter constatado a existência de distorção no cômputo dos prazos processuais dos feitos em tramitação no sistema processual eletrônico PJe. Denuncia que o aludido sistema realizou a intimação de atos processuais por ocasião do transcurso do período de recesso forense 2014/2015, quando, segundo defende, dita intimação deveria ter ocorrido no primeiro dia útil seguinte ao encerramento do recesso forense, conforme dispõe o parágrafo único do art. 240 do CPC

Recebido e cadastrado o Pedido de Providências por esta Corregedoria Regional, os autos foram encaminhados à Secretaria Judiciária deste eg. Tribunal, cuja manifestação convém, neste ínterim, fazer referência, *ipsis verbis*:

Senhor Corregedor,

Peço vênias para informar que a contagem de prazo do PJe está em conformidade com a interpretação dada pela Comissão de Magistrados do PJe ao disposto na Lei nº 11419/2006, que cuida da informatização do processo judicial.

No sistema PJe existem duas contagens distintas. No primeiro caso, considerando a intimação recebida (confirmada) pelo advogado, a contagem se dá em consonância com o art. 5º, §§ 1º e 2º, ou seja, de acordo com o disposto no artigo 240 do Código de Processo Civil. No segundo cenário, quando decorridos os 10 (dez) dias sem que o advogado acesse o processo eletrônico, não se dando por intimado, o sistema funciona de acordo com o contido no § 3º do mesmo artigo, ou seja, considera a intimação realizada na data do término desse prazo e é essa última forma de contagem que está sendo questionada pela União no presente expediente.

(...).

Em suma síntese, a Secretaria Judiciária explicita que as intimações realizadas pelo sistema processual eletrônico PJe sujeitam-se à observância de duas regras jurídicas. A primeira dessas regras seria aquela gravada nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006, enquanto a segunda estaria inserida nas disposições do § 3º do antedito preceito legal.

Salutar, nesta quadra, trazer à tona o conteúdo das disposições normativas referenciadas:



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

(...).

Impende aduzir que o busílis da questão a ser descortinada cinge-se a averiguar o momento no qual a parte é intimada do ato processual.

A hipótese *sub examine* não demanda maiores esforços para a sua solução, uma vez que devidamente disciplinada no art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 11.419/2006, consoante se vê a seguir:

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. (destaque acrescido)

À luz do preconizado no § 3º retrotranscrito, infere-se que a *intimação* da parte acontece no primeiro dia útil seguinte ao dia de disponibilização da informação no DJe. Em síntese, a pretexto de exemplo, significa dizer que se o DJe for disponibilizado numa sexta-feira, ou durante um final de semana, ou mesmo em um dia feriado, a intimação da parte somente ocorrerá no *primeiro dia útil* seguinte a tais eventos, começando o prazo processual a fluir no dia subsequente, ressalte-se, se igualmente for dia útil.



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Corregedoria-Regional

Neste diapasão, não se vê como possível conferir acolhida à interpretação concebida pela Secretaria Judiciária, uma vez que implicaria assimilar a inteligência de que, quando incidente à espécie a situação prevista no § 3º do art. 5º da Lei nº 11.419/2006, a intimação poderia efetivar-se em *dia não útil*, o que, evidentemente, não se afigura viável.

Entretantes, no processo interpretativo da disposição normativa constante do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006 não se pode olvidar do regramento jurídico esculpido no § 3, do art. 4º, também do referido diploma legal. Como visto, este dispositivo legal não estabelece fator de discrimen entre as duas modalidades de intimação, quais sejam, se mediante consulta eletrônica ao teor da intimação efetuada pela parte, ou se aquela em decorrência da intimação automática realizada pelo sistema após o decurso do prazo de 10 (dez) dias.

Sob este pórtico, estreme de dúvida que a intimação da parte, em qualquer hipótese, somente poderá ocorrer em dia útil, conforme previsão contida no § 3º do art. 4º da Lei nº 11.419/2006, bem assim no parágrafo único do art. 240 do CPC.

Assim sendo, assiste razão ao Requerente ao apontar inconsistência que acomete o sistema processual PJe, no tocante ao cômputo do prazo processual.

Posto isso, a Corregedoria deste eg. Tribunal Regional Federal acolhe o presente pedido de providência, para ordenar que a empresa INFOX proceda à ajustes no Sistema Processual Eletrônico PJe, de modo a somente considerar intimadas as partes do processo se a data da intimação figurar como sendo *dia útil*.

Cientifiquem-se o Requerente, o Diretor do Foro da SJSE, a Secretaria Judiciária e a empresa INFOX. Em seguida, arquivem-se os autos.

Recife/PE, 3 de fevereiro de 2015.

Desembargador Federal **Francisco Barros Dias**
Corregedor-Regional